



Acórdão n°

Apelação Cível n° 00016945820098140049

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Santa Izabel/PA

Apelante: Raimundo Araújo da Silva

Advogada: Raul da Silva Moreira Neto OAB/PA 11.532

Apelado: Município de Santa Izabel

Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE E RESTITUIÇÃO SALARIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA EXAMINAR DEMANDAS POSTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA COM VENCIMENTO DEFINIDO EM 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO MAIS ¼ (UM QUARTO) PELA LEI MUNICIPAL N° 394/89. LEIS MUNICIPAIS N° 041/2006 E N° 145/08 QUE DISPÕESM SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PARA ESTATUTÁRIO. FIXAÇÃO DE VENCIMENTO MEDIANTE LEI. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO À BASE DO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EVENTUAL REDUÇÃO SALARIAL. ÔNUS DO APELANTE. ART. 333, I, CPC/73 PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1-Compete a esta Corte Estadual somente examinar o período posterior à 2006, quando já instituído o Plano de Cargos e Salários e Servidores do Município de Santa Izabel do Pará (RJU), uma vez que as diferenças anteriores a sua vigência são de competência da Justiça do Trabalho, quando o apelante estava submetido ao regime celetista, conforme anotações em sua CTPS, às fls. 16/17. Precedentes do STJ (Súmulas 97 e 170).

2-A Constituição Federal positivou em seu art. 7º, VI, os princípios da irredutibilidade salarial e de proteção ao salário, como forma de garantir aos trabalhadores contrapartida digna pelos seus meios de subsistência. Entendimento pacífico do STF, segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico (RE 227755 AgR / CE).

3- O Apelante foi admitido no serviço público municipal em 28.03.1996, exercendo a função de vigia, sob o regime celetista, tendo o seu vencimento sido fixado, à época, com base em um salário mínimo mais ¼, consoante o disposto no art. 3º, da Lei Municipal n° 394/89. Entretanto, com a vigência das Leis n° 41/2006 e 145/2008, um novo regime jurídico administrativo foi estabelecido para disciplinar o vínculo dos servidores públicos municipais com a Administração Pública, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, estabelecido pela Lei n° 394/89.

4-Com o advento do Plano de Cargos, o valor do vencimento e a vinculação salarial à Lei n° 394/89, não foram utilizados como parâmetros para reajuste salarial. No mesmo sentido, a Lei Municipal



n° 145/2008, quando editou o Plano de Cargos, ratificando a mudança do regime celetista para o regime estatutário, estabeleceu o vencimento dos servidores sem vinculação ou equiparação ao salário mínimo, obedecendo o comando disposto no inciso IV, do art. 7° e o inciso XIII, do art. 37, ambos da Constituição Federal.

5-Existência de vedação constitucional em relação a vinculação de salário mínimo como indexador de base de cálculo para vencimento de funcionário público. Súmula vinculante n° 04 do STF.

6-Não compete ao Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar o vencimento de servidores públicos, mas tão somente reconhecer eventual violação ao mandamento constitucional consistente na irredutibilidade. Do anexo I da Lei Municipal n° 145/2008, quando instituído o Plano de Cargos, o Apelante teve seu vencimento fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Entretanto, de tal circunstância, não se pode concluir que houve redução salarial, visto que o montante vem sendo corrigido monetariamente, independentemente do salário mínimo, assim, inexistindo qualquer ilegalidade.

7-Inexistência de elementos mínimos para amparar a pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de prova documental capaz de demonstrar eventual redução no pagamento dos vencimentos do Apelante. Isto porque, para se aferir o efetivo decesso remuneratório, é imprescindível a juntada dos contracheques de todo vínculo laboral, ou ao menos, os contracheques anteriores ao ano de 1999, período que ainda não havia sido afetado pela alegada redução salarial. Art. 333, I, CPC/73. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

8- Apelação conhecida e não provida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

32ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 de setembro de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por RAIMUNDO ARAÚJO DA



SILVA contra o MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL, em razão de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 01ª Vara de Cível da Comarca de Santa Isabel/PA, nos autos da Ação de Ordinária de Pedido de Diferenças salariais (processo nº 00016945820098140049) ajuizada pelo Apelante.

Consta na petição inicial (fls. 02/08), que o Autor é funcionário público do Município Apelado, desde 28/03/1996, exercendo a função de vigia. Aduz que o salário ajustado corresponderia a 01 (um) salário e ¼ (um quarto) do salário, mensais, consoante anotações constantes em sua CTPS e Lei nº 394/89, cuja vigência perdurou até a promulgação do Plano de Cargos e Salários datado de 07.04.2008.

Alega que a remuneração estipulada fora paga até abril de 1999, mas que a partir de maio de 1999 sua remuneração não mais acompanhou o reajuste do salário mínimo, permanecendo a mesma até abril de 2001. Sustenta que em maio de 2001 a sua remuneração teve o reajuste equivalente ao salário mínimo, entretanto, nesta ocasião deixou de ser pago o ¼ do salário mínimo. Aduz que não houve nenhuma lei que autorizasse a redução salarial e que a redução deu-se de forma unilateral, ferindo os princípios da irredutibilidade salarial e proteção ao salário. Assevera que não obstante a proibição de se vincular a remuneração ao salário mínimo, não há impugnação da Apelada à Lei Municipal nº 394/89. Após, requereu o pagamento das diferenças devidas bem como do reajuste que teria deixado de ser conferido. Juntou documentos às fls. 09/43.

O Município Apelante não apresentou contestação (fls. 46). Realizada audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação ante a ausência da ré (fls. 53). Em seguida, o Juízo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 57/64):

(...)Desse modo, considerando tudo o que foi exposto e nos autos consta, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo em razão da matéria para apreciar o período anterior a fevereiro de 2006 e no tocante ao período em que passou a vigor o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, DECLARANDO extinto o processo com resolução do mérito, vez que não logrou o Requerente êxito em comprovar perdas salariais ou ausência de reajustes ocorridos após o advento da Lei nº 42/2006 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais). Sem custas e honorários, face os benefícios da gratuidade da justiça. (...)

Em sede de Apelo (fls. 71/77), reiterou as razões expostas em sua peça inicial requerendo o provimento da Apelação, com a reforma da sentença, para julgar procedente a ação.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fls. 85.



Recebidos os autos neste E. Tribunal, foram distribuídos, inicialmente, à relatoria da Des. Maria do Céu Maciel Coutinho (fls. 88), cabendo a mim a relatoria do feito por redistribuição (fls. 96), em razão da emenda regimental nº 05/2016, publicada em 15.12.2016.

Às fls. 92/94, o Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, entendeu a ausência de interesse público primário que ensejasse a sua manifestação.

É o relato do essencial.

VOTO

1-DA APELAÇÃO

À luz do CPC/73, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

A questão em análise reside em verificar a pretensão do Apelante em receber o pagamento de diferenças salariais, em virtude de suposta redução salarial durante o período que se iniciou em 1999 e terminou em 2008.

Inicialmente, registre-se que compete a esta Corte Estadual somente examinar o período posterior à 2006, quando já instituído o Plano de Cargos e Salários e Servidores do Município de Santa Izabel do Pará (RJU), uma vez que as diferenças anteriores a sua vigência são de competência da Justiça do Trabalho, quando o apelante estava submetido ao regime celetista, conforme anotações em sua CTPS, às fls. 16/17.

Corroborando este entendimento, transcrevo as súmulas 97 e 170 do STJ:

Súmula 97 - Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único.

Súmula 170 - Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Deste modo, a solução da lide só produzirá efeitos a partir do momento em que o apelante se tornou servidor público, no caso, regido pela Lei Estadual nº 041/2006 - Plano de Cargos e Salários e Servidores do Município de Santa Izabel do Pará, posteriormente



alterada pela Lei Estadual nº 145/08.

Sabe-se que a Constituição Federal positivou em seu art. 7º, VI, os princípios da irredutibilidade salarial e de proteção ao salário, como forma de garantir aos trabalhadores contrapartida digna pelos seus meios de subsistência.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal, resguardou o direito do trabalhador a irredutibilidade de vencimentos, e consagrou entendimento, segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico (RE 227755 AgR / CE) senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico, é legítimo que lei superveniente modifique a composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja decesso remuneratório.

II – Agravo regimental improvido. (RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11)

In casu, o Apelante foi admitido no serviço público municipal em 28.03.1996, exercendo a função de vigia, sob o regime celetista, tendo o seu vencimento sido fixado, à época, com base em um salário mínimo mais ¼, consoante o disposto no art. 3º, da Lei Municipal nº 394/89. Entretanto, com a vigência das Leis nº 41/2006 e 145/2008, um novo regime jurídico administrativo foi estabelecido para disciplinar o vínculo dos servidores públicos municipais com a Administração Pública, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, estabelecido pela Lei nº 394/89.

Com efeito, com o advento do Plano de Cargos, o valor do vencimento e a vinculação salarial à Lei nº 394/89, não foram utilizados como parâmetros para reajuste salarial. No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 145/2008, quando editou o Plano de Cargos, ratificando a mudança do regime celetista para o regime estatutário, estabeleceu o vencimento dos servidores sem vinculação ou equiparação ao salário mínimo, obedecendo o comando disposto no inciso IV, do art. 7º e o inciso XIII, do art. 37, ambos da Constituição Federal, verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder



aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Além disso, acerca do veto constitucional em relação a vinculação de salário mínimo como indexador de base de cálculo para vencimento de funcionário público, foi editada a súmula vinculante nº 04 do STF, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 04/STF: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial

Sobre o tema, este E. Tribunal de Justiça firmou o posicionamento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE E RESTITUIÇÃO SALARIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA. VENCIMENTO DEFINIDO EM 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO MAIS ¼ (UM QUARTO). EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 41/2006, POSTERIORMENTE ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 145/2008 QUE ESTABELECEU O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA IZABEL DO PARÁ ALTEROU O REGIME PARA ESTATUTÁRIO. FIXAÇÃO DE VENCIMENTO MEDIANTE LEI. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO À BASE DO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR OS PEDIDOS POSTERIORES A FEVEREIRO DE 2006 EM QUE O APELANTE ERA REGIDO PELO REGIME CELETISTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POSTERIOR A FEVEREIRO DE 2006 POR FALTA DE PROVAS DAS PERDAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.O apelante Insurge-se contra a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais em virtude da suposta redução salarial sofrida.

5. Deve-se registrar que o juízo de piso analisou corretamente a sentença recorrida, quando determinou a competência da Justiça Estadual para examinar o feito somente a partir do ano de 2006, quando passou a vigor a Lei nº 41/2006 - Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Santa Izabel do Pará. O período anterior compete à jurisdição da Justiça do Trabalho, pois relativo ao período em que o apelante estava submetido ao regime celetista, bem como ficou registrado em sua CTPS, conforme cópia às fls. 19/21 dos autos.

6. No caso em apreço o Apelante foi admitido no serviço público municipal em 01.08.1995, no cargo de vigia, sob o regime celetista, tendo seu vencimento base fixado em 01 (um) salário mínimo + ¼ (um quarto), consoante o disposto no art. 3º, da Lei Municipal nº 394/89.

7.Em 07 de abril de 2008 foi editado o Plano de Cargos, Salários e servidores do Município de Santa Izabel do Pará, o qual ratificou a mudança do regime celetista



para o regime estatutário, por meio da Lei nº 042/2006.

8. No artigo 29, da Lei Municipal nº 145/2008 foi estabelecido o vencimento como a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal.

9. A vedação de vinculação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público significa que não pode o vencimento do servidor ser estabelecido com base no salário mínimo.

10. Com a vigência das Leis nº 41/2006 e 145/2008, um novo regime jurídico administrativo foi estabelecido para disciplinar o vínculo dos servidores públicos municipais com a administração pública, não havendo direito adquirido dos referidos servidores ao regime jurídico anterior, estabelecido pela Lei n. 394/89.

11. Restaria ao autor demonstrar a redução nominal de seu salário para fazer jus ao ressarcimento pretendido, já que violaria o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV da Constituição Federal. No entanto, como bem frisou a magistrada quando prolatou a sentença atacada, não há nos autos qualquer prova de que o salário do autor sofreu redução.

12. Recurso de Apelação conhecido e improvido.

(TJPA; 0000930-95.2009.8.14.0049; 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA; Data de Publicação: 23/11/2017) – Grifo nosso

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE E RESTITUIÇÃO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR OS PEDIDOS ANTERIORES A FEVEREIRO 2006, EM QUE O AUTOR ERA REGIDO PELO REGIME CELETISTA E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS POSTERIORES, POR FALTA DE PROVA DAS PERDAS SALARIAIS OU DOS REAJUSTES OCORRIDOS. VINCULAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE REMUNERATÓRIA PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO. VEDADA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Insurge-se o apelante contra a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que julgou improcedente o seu pedido de pagamento das diferenças salariais que lhe são devidas em virtude de suposta redução salarial por ele sofrida. II - Não compete a esta Justiça Estadual examinar o período anterior à edição do Plano de Cargos e Salários, ou seja, anterior a fevereiro de 2006, já que, por ter se submetido o apelante, no referido período, ao regime celetista, como ficou registrado em sua CTPS, conforme cópia de fl. 19, deve se submeter à jurisdição da Justiça do Trabalho. III - Com a edição da Lei Municipal nº 41/2006, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 145/2008, que estabeleceu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Santa Izabel do Pará, estes passaram a ser regidos por estatuto, passando a ser qualificados, portanto, como servidores estatutários. IV - Tem-se por imposição constitucional, não apenas a vedação de vinculação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, como também a irredutibilidade do vencimento. V - A Administração Pública obedece a inúmeros princípios, no exercício dessa função, dentre eles ao princípio da autotutela, que se configura, simultaneamente, como prerrogativa e como poder-dever. VI - Tal princípio ou poder está, inclusive, registrado na Súmula 473 do STF, que diz que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, qualquer ato que a administração pública entenda ser ilegal ou inconveniente ao interesse público deverá ser anulado ou revogado. No presente caso, nem se trata exatamente de



exercício do poder de autotutela, mas de revogação de uma lei por outra, o que é plenamente permitido, conforme determina o art. 2º da LICC. VII - Além disso, já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que não há direito adquirido a regime jurídico administrativo, devendo ser respeitado apenas o princípio da irredutibilidade de vencimentos. VIII - Portanto, com a vigência das Leis nº 41/2006 e 145/2008, um novo regime jurídico administrativo foi estabelecido para disciplinar o vínculo dos servidores públicos municipais com a Administração Pública, não havendo direito adquirido dos referidos servidores ao regime jurídico anterior, estabelecido pela Lei nº 394/89. Não havendo provado o apelante, também, qualquer redução existente em seu vencimento, entendo perfeita a sentença recorrida, não merecendo qualquer reparo. IX - À vista do exposto, voto pelo conhecimento e improvemento do recurso de apelação, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

(TJPA. 2014.04533854-33, 133.286, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-05-12, Publicado em 14.05.2014) – Grifo nosso

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA. VENCIMENTO DEFINIDO EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI MUNICIPAL QUE ALTEROU O REGIME PARA ESTATUTÁRIO. FIXAÇÃO DE VENCIMENTO MEDIANTE LEI. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO À BASE DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. (TJ-PA; 2015.03445030-78, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-30, Publicado em 2015-09-30)

É importante registrar, que não compete ao Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar o vencimento de servidores públicos, mas tão somente reconhecer eventual violação ao mandamento constitucional consistente na irredutibilidade.

Sobre o tema, colaciono consolidado posicionamento do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO STF. 1. É inconstitucional qualquer vinculação do salário profissional ao salário mínimo após a promulgação da Constituição de 1988. 2. A jurisprudência do STF fixou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 562080/PI - PIAUÍ)

Conforme depreende-se do anexo I da Lei Municipal nº 145/2008, quando instituído o Plano de Cargos, o Apelante teve seu vencimento fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Entretanto, de tal circunstância, não se pode concluir que houve redução salarial, visto que o montante vem sendo corrigido monetariamente, independentemente do salário mínimo, assim, inexistindo qualquer ilegalidade.



Em verdade, faltam elementos mínimos para amparar a pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de prova documental capaz de demonstrar eventual redução no pagamento dos vencimentos do Apelante. Isto porque, para se aferir o efetivo decurso remuneratório, é imprescindível a juntada dos contracheques de todo vínculo laboral, ou ao menos, os contracheques anteriores ao ano de 1999, período que ainda não havia sido afetado pela alegada redução salarial.

Com efeito, nos termos do art. 333, I, CPC/73, o ônus da prova em regra, cabe a quem alega o. Sendo assim, compete ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

A propósito, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

(...) No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta pessoal exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (...).

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência a seguir reproduzida:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ARTS. 933 E 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme prevê o art. 333, I, do CPC. 2. Inexistindo prova da participação da empresa ré/apelada na venda do veículo, ou que seu empregado, quando da celebração do negócio com a autora, estava no exercício do trabalho para o qual foi contratado ou em razão deste, impossível a responsabilização do empregador, nos termos do que dispõe o art. 932, III do Código Civil, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, ainda que por motivo diverso. 3. Recurso conhecido e desprovido, mantendo a sentença guerreada, por outros fundamentos. (2017.02405756-28, 176.356, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-06, Publicado em 2017-06-09) – Grifo nosso

Desta forma, se o apelante não logrou êxito em demonstrar a violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV da Constituição Federal, ou a redução nominal de seu salário, não há como fazer jus ao ressarcimento pretendido.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e NEGÓ



PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 17 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora